



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11065.003077/2002-73
Recurso nº 139.030 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.162
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador.

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

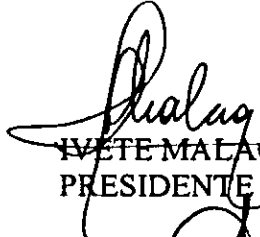
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

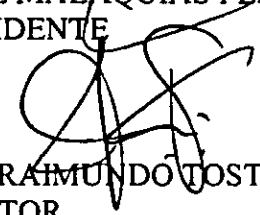
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A Súmula nº 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Assinatura

Preliminares afastadas.
Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membro da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa. Por maioria de votos, EXCLUIR do lançamento a multa isolada, por concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 3.149, de 09/12/2003, que, por unanimidade de votos, indeferiu a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, e no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento na parte litigiosa, alterando o IRPF para R\$ 68.933,02, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora, e manter a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, devendo o valor já recolhido a título de IRPF e de multa de mora ser abatido do crédito tributário.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração, fls. 494 a 496, acompanhado do “Relatório do Trabalho Fiscal”, fls. 488 a 493, com ciência através de AR, em 9/8/2002, fl. 505, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 278.523,24, sendo a título de imposto de renda pessoa física o valor de R\$ 83.802,61, acrescido da multa de ofício no percentual de 150% e dos juros de mora (calculados até 28/6/2002) e da multa por falta de recolhimento do carnê-leão.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (CARNÊ-LEÃO): “Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.” Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/1990; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS: “Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.” Infração capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

INFRAÇÃO SUJEITA A MULTA ISOLADA: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713/1988 c/c arts. 43, 44, § 1º, inciso III, e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 509 a 531, alegando em preliminar que o lançamento está eivado de insanável vício, o que resulta na sua nulidade. Assim dispõe:

“Como se recorda, o lançamento, devidamente realizado nos moldes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tem por escopo, basicamente, determinar a matéria tributária, identificar a realização



do fato gerador, apurar a base de cálculo do tributo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste sentido, dispõe o preceito em foco:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Trata-se o ato de lançar, portanto, de uma atividade vinculada do agente administrativo, cujo celebração exige um considerável rigorismo, de forma a se assegurar ao contribuinte conhecer com exatidão as imputações e exigências que lhe foram feitas, mormente no que respeita aos elementos materiais da hipótese de incidência.

A inobediência deste rigor importa, no mais das vezes, na nulidade do lançamento, eis que resta afrontado o Princípio da Estrita Legalidade (Constituição Federal, artigo 150, I), como bem assinala o artigo 59, inciso II, in fine, do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, para o caso presente, há que se considerar que o lançamento tem por base fática, isto é, matéria tributária, a alegação de que os valores que transitaram pelas contas bancárias do contribuinte caracterizariam, por si sós, a ocorrência do fato gerador do tributo.

No entanto, o lançamento, que adota mera presunção, não veio acompanhado de qualquer elemento indicativo que atestasse ter o impugnante, de fato, auferido a suposta renda, isto é, não são identificados quais os signos exteriores de riqueza que estariam a evidenciar o decorrente acréscimo patrimonial.

Assim, como se pode conceber válido o lançamento que adota meras suposições destoadas de qualquer suporte material?

Por conseguinte, o ato administrativo que formalizou o lançamento é manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica.”

Cita o Prof. HELY LOPES MEIRELLES sobre a necessária observância dos requisitos legais - hoje, constitucionais - que devem permear o ato administrativo válido e eficaz, fl. 511.

Argüi que o lançamento adota meras suposições, já que não demonstrado o acréscimo patrimonial do impugnante e conclui que a exigência não atendeu aos postulados assinalados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, resultando em seu entender em nulidade. Requer seja reconhecida e declarada a nulidade para que outro procedimento seja estabelecido de forma a que eventual pretensão venha acompanhada de todos os elementos materiais necessários à constatação da efetiva percepção da renda.

Prossegue:



"Conforme se verifica pela descrição da matéria tributária contida no auto vestibular e no "RELATÓRIO DO TRABALHO FISCAL", base isolada da pretensão está assentada no entendimento de que os valores que transitaram pelas contas bancárias do impugnante estariam a evidenciar a percepção de renda omitida à tributação, escudando-se, para tanto, no quanto estabelecido pelo artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/96.

Estabelece a referida norma nitida hipótese de presunção, a qual, para ser mantida, deve estar vincada a sólidos elementos que possam caracterizar a efetiva percepção de renda.

Com efeito, os depósitos bancários, enquanto elementos isolados, não autorizam, mesmo em se considerando o disposto no artigo 42 acima indicado, a realização do lançamento tributário, pois não configuram qualquer hipótese de incidência do imposto sobre a renda, na medida em que o fato gerador somente pode ser considerado ocorrido quando evidenciar-se a aquisição da disponibilidade jurídica ou jurídica da renda, conforme estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Os depósitos bancários, quando muito, podem indicar algum signo afeto ao patrimônio, isto é, à propriedade de um bem.

Propriedade, porém, não é renda.

Admitir-se, então, a incidência do IRPF sobre o provável patrimônio, caracteriza a sua incidência sobre um fato que não está contemplado na norma descritiva da hipótese de incidência."

Cita o Prof. ROQUE ANTONIO CARRAZZA, o julgamento proferido nos autos do RE nº 166.772-9-RS, Relator o Exmo. Sr. Mm. MARCO AURÉLIO, o preclaro SACHA CALMON NAVARRO COELHO e conclui que a mera presunção não é suficiente a indicar a ocorrência de um fato-signo que possa caracterizar o fato gerador.

Cita decisão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho de Contribuintes, nos autos do processo nº 11041/000.097/88-41:

"IRPJ - VEÍCULOS ENCONTRADOS SOB A GUARDA DE VENDEDOR DE AUTOMÓVEIS - APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 38 DA LEI Nº 7.450/85.

O só fato de os veículos encontrarem-se sob a guarda de vendedor de automóveis não é apto a indicar omissão de receita, mormente se o autuado apresenta declarações dos respectivos proprietários afirmando que foram eles entregues em consignação. Improcedência, nestas circunstâncias, da autuação."

Ainda, faz outras citações para fundamentar seu arrazoado tanto de acórdãos do Conselho de Contribuintes como do Judiciário, fls. 516 a 519.

Conclui dizendo que "não se pode olvidar de que ao se omitir a indicação de qualquer elemento concreto de prova da efetiva percepção da renda ou do acréscimo patrimonial do contribuinte, prova essa que compete exclusivamente ao Fisco, a presunção não



pode ser adotada como fato constitutivo do direito do sujeito ativo, o que faz por merecer o acolhimento do presente pedido, de modo a que eventual exame do mérito resulte na improcedência da pretensão fiscal, pois, o contrário resultaria em se admitir o fato gerador do tributo com base em mera ficção jurídica.”

Diz mais: “no que se refere à exigibilidade do crédito vincada na pretensa ocorrência de supostos fatos geradores tidos como ocorridos em face aos valores considerados pelo lançamento como identificadores de percepção de rendimentos auferidos de pessoas físicas em razão da presumida prestação de serviços profissionais, certo é considerar que a sua constituição deu-se ao arrepio das normas legais aplicáveis”.

Deste modo, entende que o lançamento está fadado ao insucesso, posto haver sido consubstanciado com base em prova obtida de forma não tolerada pela Lei Complementar n.º 105/01.

Esclarece que requisitou a profissional contador habilitado a elaboração de laudo técnico, através do qual fosse possível constatar que as importâncias movimentadas nas contas bancárias não representavam efetivas percepções de rendimentos omitidos.

Requer que o laudo seja considerado como parte integrante e indissociável de sua impugnação, de forma a que seja analisado conjuntamente com as presentes razões de direito (artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72).

Ainda, requer seja determinada a realização de perícia técnica, de sorte a se definir, com a necessária precisão, a efetiva correspondência entre os valores depositados e os supostos rendimentos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Neste sentido, formula os seguintes quesitos:

1º) É possível afirmar que todos os valores creditados nas contas bancárias do impugnante, considerados pelo lançamento como indicativos de percepção de renda, eram, de fato, de titularidade do impugnante?

2º) Em sendo positiva a resposta, pode-se admitir corretos os valores indicados no auto de lançamento, posto considerados os elementos de prova produzidos pelo trabalho técnico ora acostado?

3º) Ainda em caso afirmativo, é possível estabelecer uma relação percentual entre os valores depositados em conta e os supostos montantes da remuneração pela prestação de serviços, relativamente às operações consideradas pelo lançamento como omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas;

4º) No caso de resposta negativa ao primeiro quesito, é possível afirmar que aqueles valores representavam importâncias abrangidas em alvarás judiciais que deveriam ser repassadas aos tomadores dos serviços?

5º) Esses valores foram integralmente submetidos à tributação pelo lançamento?



O impugnante indica como seu perito o Contador Adriano Roberto do Couto, inscrito no CRC/RS com o nº 059638/0-9, endereço profissional em Taquari/RS, na Rua Eduardo Porto nº 31, telefone (51) 653-2230.

Ao final, requer:

a) o direito de proceder à dedução dos valores pagos a que se referem os artigos 74 e 75 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, valores esses que não foram considerados quanto da autuação, cuja demonstração é feita, neste momento de forma apenas ilustrativa, pela juntada dos respectivos comprovantes, cuja totalidade requer seja acostada até a fase de interposição de recurso voluntário (artigo 17, caput, do Decreto n.º 70.235/72, na redação da Lei n.º 8.748/93);

b) o direito de excluir de eventual tributação, o montante da parcela isenta a que se refere o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, do artigo 40 da Lei n.º 9.481/97;

c) o direito de ter por tributados eventuais valores de depósitos que possam ser considerados como de origem não demonstrada, ao invés de sua totalidade, por parcela que corresponda à proporção dos valores ordinariamente cobrados pelo impugnante como sendo relativos a honorários advocatícios. Na eventualidade de remanescer alguma parcela do descabido crédito, o que se admite uma vez mais apenas para argumentar, o seu valor não poderia ser estabelecido na extensão pretendida pelo lançamento.

Quanto a aplicabilidade das penalidades (multa agravada e multa isolada), diz não haver sustentação jurídica do enquadramento infracional.

Argumenta que a incidência da multa isolada dá-se, unicamente, por eventual desatendimento de uma obrigação acessória. Isto em razão de que, sempre que o sujeito ativo identificar a suposta falta de pagamento do IRPF na modalidade *Carnê Leão*, deverá exigir o pagamento do tributo e de seus consectários, dentre os quais a multa punitiva.

Insurge-se com a pretensão de ser aplicada nova penalidade, resultando na exigência bis in idem pela suposta prática de uma mesma infração. Assim, entende que somente pode-se admitir a incidência da penalidade descrita no inciso III, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, quando não se está, concomitantemente, a exigir o pagamento do tributo.

Argumenta, ainda, quanto à pretensão de se aplicar a multa punitiva, deve ser considerado que o elemento adotado como fundamento à sua aplicabilidade não se faz presente.

Diz que, nos termos do artigo 44, inciso II, da lei n.º 9.430/96, a aplicação da multa agravada somente será possível na hipótese de se constatar evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, que não é o caso dos autos em sua conclusão.

Afirma: “mesmo que se considere possível manter-se a acusação descrita no lançamento *ex officio*, haver-se-ia, então, que considerar-se presente causa determinante da dúvida na aplicabilidade da norma infracional, de sorte a que fosse afastada a incidência da

A

multa isolada e reclassificada a imputação da penalidade punitiva agravada, conforme determina o artigo 112, do Código Tributário Nacional”.

Por fim, não concorda com a exigência de pagamento de juros ditos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Pede sejam conhecidas as razões de impugnação, julgando-se improcedente o lançamento. Reitera o pedido de realização de prova pericial, pelos motivos e para os fins já enunciados, bem ainda a complementação da prova documental e requer de tudo ser intimado na forma assegurada pelos artigos 30, incisos II e III, 26, 28 e 38, da Lei n.º 9.784/99.

O processo foi baixado em diligência para o fim de ser complementado com o demonstrativo dos depósitos que serviram de base de cálculo para o imposto. A diligência foi realizada, conforme consta em fls. 845 a 848.

O contribuinte tomou ciência da diligência e apresentou manifestação em fls. 852 a 868.

Solicitou em 14-5-2003 que fosse providenciado com urgência o levantamento do débito incontroverso com possibilidade de seu parcelamento, fls. 870/871. Em razão disso, foi intimado, através do Termo datado de 2-9-2003, a indicar a parcela incontroversa do débito que pretendia quitar, fl. 874.

Em data de 24-9-2003, informa em fls. 875/876 que elaborou uma declaração retificadora e pagou os valores. Apresenta cópia da declaração em fls. 877 a 879 e cópia dos DARFs em fls. 880 a 881 e 884.”

O recurso voluntário interposto (fls. 897/915) repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 961.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento de realização da prova pericial, pois apesar da decisão recorrida ter julgado procedente em parte o lançamento fiscal, na parte litigiosa, várias irregularidades ainda remanescem, a ensejar a realização da perícia requerida na impugnação, que poderá esclarecer, por meio de depoimentos e apresentação de documentos em poder de terceiros, que os valores que transitaram pela sua conta bancária não se constituem em aquisição de renda. As irregularidades destacadas pelo recorrente, de modo superficial (sem a indicação de datas e valores dos créditos bancários) e os quesitos formulados, às fls. 900/902, não dão respaldo à perícia requerida, uma vez que estabelecer a vinculação dos depósitos bancários com a prestação de serviços advocatícios é ônus do contribuinte.

Rejeito tal preliminar e também o pedido reiterado na peça recursal, pois tal procedimento pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador. No presente caso, entretanto, faltou ao interessado trazer aos autos os elementos de prova que dêem suporte aos seus argumentos, para análise do Órgão julgador.

A decisão recorrida manifestou-se claramente sobre o pedido de perícia formulado pelo impugnante, que teve por fundamento (fl. 877): “definir, com a necessária precisão, a efetiva correspondência entre os valores depositados e os supostos rendimentos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Para tanto, formulou os quesitos referentes ao exame desejado com o fim de se estabelecer um nexo entre os depósitos em contas correntes e de poupança e os valores recebidos em razão de sua profissão, que seriam àqueles de que tratam a documentação anexada por cópia referentes a alvarás e atas de julgamento e petição inicial. Ora, ao contribuinte cabe provar mediante “documentação hábil e idônea”, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 já citado. Se a lei refere-se ao tipo de prova – documentos – esses é que devem ser analisados pela autoridade fiscal - em um primeiro momento do procedimento e/ou julgadora - em caso de impugnação. Não são, portanto, as conclusões de um perito que fundamentarão o decisório, tornando insubsistente a realização de perícia no presente caso, razão pela qual indefiro o pedido.”

Verifica-se, portanto, que não houve cerceamento do direito de defesa, a macular de nulidade a decisão de primeiro grau, pois este Colegiado tem manifestado o entendimento de que o indeferimento fundamentado do pedido de perícia não cerceia o direito de defesa.

A preliminar de nulidade do lançamento, por violação ao artigo 142 do CTN, já que a exigência tributária tem por base fática a alegação do fisco de que os valores que

transitaram pelas contas bancárias do contribuinte caracterizam, por si só, a ocorrência do fato gerador do tributo, será tratada no exame do mérito.

O contribuinte pagou com multa de mora o imposto devido em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, após a conclusão do procedimento de fiscalização. Os limites da lide referem-se à incidência da multa de ofício acessória ao principal, omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário sem origem comprovada, multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão e juros de mora com base na taxa SELIC.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.



Para Pontes de Miranda¹, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Outro aspecto da hipótese tributária em exame é que esta não impõe ao fisco comparar a tributação em exame com outros critérios de apuração da renda omitida, para tributar o menos oneroso. A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da

¹ MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pág. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso.

Este também é o entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086).

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido. Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Na tributação em exame o legislador entendeu que há lógica, concordância e certeza entre o fato presuntivo (depósito bancário sem origem comprovada) e o fato presumido (omissão de rendimentos), na esteira dos argumentos expostos por Hugo de Brito Machado (Imposto de Renda – Estudos, Editora Resenha Tributária, pág. 123), que convém trazermos à baila:

5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos. Há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência

se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre de auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo coma teoria das provas.

Na presunção, a lei tem como verdadeiro um fato que provavelmente é verdadeiro. Não se pode desconsiderar, entretanto, que este fato que a lei tem como verdadeiro também pode ser falso, daí porque se diz que na presunção relativa a questão diz respeito à avaliação da prova apresentada por quem tem contra si algo que o legislador presume como tal, mas que na vida real pode ser diferente. Assim, impugnado fato em relação ao qual milita presunção relativa cabe ao julgador, avaliando as provas que lhes são apresentadas, formar convencimento para, diante do caso concreto, com mais dados do que o legislador, decidir se a presunção estabelecida por este, o legislador, corresponde à realidade dos fatos que estão sob julgamento.

Ao apreciar as questões relacionadas aos créditos bancários tributados no lançamento, o voto condutor da decisão recorrida (fls. 878/887) deu correta solução ao litígio, com fundamentos que estão em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual não merece reparos.

Igualmente não procede a solicitação do recorrente quando ao direito à dedução dos valores pagos a que se referem os artigos 74 e 75 do Regulamento do Imposto de Renda, já que sua opção, inclusive quando fez a declaração retificadora (fl. 877/879) – em 22/05/2003, após a formalização do crédito tributário – foi pelo modelo simplificado de declaração, que exclui a possibilidade das demais deduções. Por sua vez, inaplicável ao caso em exame a exclusão indicada no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, tendo em vista que os créditos bancários de valor inferior a R\$12.000,00 ultrapassam o limite anual de R\$80.000,00.

Em relação ao direito de tributar eventuais valores de depósitos que possam ser considerados como de origem não comprovada, ao invés de sua totalidade, por parcela que corresponda à proporção dos valores ordinariamente cobrados como sendo relativos a honorários de advogado, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. É o que dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. É o que foi feito, no lançamento em tela, em relação aos depósitos bancários que foram vinculados à atividade profissional do contribuinte, que foram tributados no item 001 do Auto de Infração.

No Relatório do Trabalho Fiscal (fl. 492) foi apresentado como justificativa para qualificação das multas aplicadas, a título de evidente intuito de fraude, o fato do contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos, omitindo total ou parcialmente informação que deva ser produzida ao fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, o pagamento de tributos devidos por lei.

Com a devida vênia, parece-me incoerente tal conclusão. A prevalecer o entendimento do Órgão lançador, em toda apuração de omissão de rendimento deveria ser aplicada a multa qualificada. O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe seja aplicada a multa de 75 % (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento



após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Para bem delimitar o tema o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 14: *a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*.

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata. Esta é a regra geral.

Por sua vez, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inciso II do mesmo artigo, está reservada aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A jurisprudência deste Conselho consolidou o entendimento de que a fraude não se presume, e que a aplicação da multa qualificada requer a comprovação do dolo, do evidente intuito de fraude – circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Conforme o vernáculo do dicionário Novo Aurélio, evidente significa algo “que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente”; intuito, significa “objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo”; e fraude, “abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração”.

Deste ponto, verifica-se que a aplicação da penalidade qualificada exige da autoridade lançadora a demonstração das figuras típicas da sonegação, da fraude, e do conluio de maneira clara, manifesta, patente. O intuito há que ficar caracterizado pela existência de um plano, um intento visando um objetivo de falsificar, adulterar, enfim, urdir meios para que a sonegação possa ser concretizada fora do horizonte do fisco.

O mesmo raciocínio se aplica à omissão caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que teve a multa de ofício qualificada, sem qualquer circunstância específica que a autorizasse. Não há previsão legal para se presumir o evidente intuito de fraude juntamente com a presunção de omissão de rendimentos. A jurisprudência deste Conselho neste sentido deu suporte à edição da Súmula 14.

Por outro lado, os artigos 1º, 2º e 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 1996, artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, determinam que os volumes movimentados sejam continuamente informados à Secretaria da Receita Federal, identificando seus respectivos titulares. Não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador nessas circunstâncias. Como bem asseverou o i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, se estivéssemos no campo do direito penal estaria configurada situação de crime impossível, pois em fazendo movimentação financeira o contribuinte não tem como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização.

A qualificação da multa deve basear-se, sim, na conduta adotada pelo infrator, em ardis revelados em atos concretos: nota fiscal fria ou calçada; documentos falsos ou adulterados para justificar a origem dos depósitos; ou interposição de terceiros para esconder o

verdadeiro beneficiário dos depósitos (laranjas) etc. A multa qualificada deve ser reservada para tais hipóteses, onde de fato é evidente o intuito de fraude, não para situações comuns, como no presente caso.

Por outro lado, deve-se considerar que ninguém está obrigado a declarar ou individualizar em sua DIRPF os depósitos que ingressaram em sua conta bancária durante o ano-calendário. Se assim o fosse, poder-se-ia até cogitar de omissão dolosa do contribuinte.

O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Se a omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos; compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro, compete à fiscalização provar o evidente intuito de fraude desse contribuinte para então aplicar a multa qualificada.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de

d

22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

O recorrente também se insurge contra a cobrança dos juros de mora, com base na taxa SELIC. Afirmar que é ilegal, inconstitucional a cobrança do referido acréscimo.

Em relação a esta questão, entendo que o artigo 161, do Código Tributário Nacional, dá suporte à exigência esta exação:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. Atualmente, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – por força dos dispositivos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.



O § 3º, do art. 192 da Constituição Federal, de 1998, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, nunca chegou a ser regulamentado por lei complementar, conforme Acórdão proferido pelo STF na ADIN nº 4-7 DF, razão pela qual nenhuma solução de continuidade sofreu o § 1º do art. 161 do CTN.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

Por oportuno, convém lembrar que falece competência à administração pública para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executá-la).

A exigência dos juros de mora tem suporte em norma legal vigente, expressamente indicada no lançamento, cuja constitucionalidade e legalidade são previamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça do poder Legislativo Federal e também pelo poder Executivo. O exame de constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988), em controle difuso ou concentrado. O artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe neste sentido: "No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade". A Súmula nº 02 deste Conselho também determina que: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

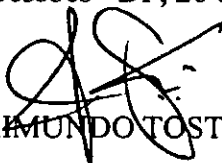
Já se encontrava pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento quanto à aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, quando foi editada a Súmula nº 4, de aplicação obrigatória neste Órgão:

th

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face ao exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, rejeito o pedido para realização de perícia, e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício e excluir do lançamento à exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, 26 de junho de 2008.



JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS